



Secretaria Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas (SRAAC)
gabinete.sraac@madeira.gov.pt

Assunto: Impugnação administrativa do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental do projeto “Sistema de Teleféricos e Parque Aventura do Curral das Freiras - Madeira”

Requerente: Núcleo Regional da Quercus - Madeira
Nº de Identificação Fiscal 501736492
Apartado 698
9001-908 Funchal
madeira@quercus.pt

Exma. Senhora

Secretária Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas

Ao abrigo do direito que nos é conferido pelo número 1 do artigo 37º do Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (RJAIA) e nos termos do Código do Procedimento Administrativo, vimos impugnar, através de recurso hierárquico, o Procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental do projeto “Sistema de Teleféricos e Parque Aventura do Curral das Freiras - Madeira” tendo por base os seguintes fundamentos:

1. O projeto “Sistema de Teleféricos e Parque Aventura do Curral das Freiras - Madeira”, agora em consulta pública, é constituído por dois teleféricos (Curral das Freiras – Paredão e Paredão – Boca da Corrida), uma *Zip Line* e um Parque Aventura.
2. Este projeto encontra-se sujeito a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) obrigatória, em virtude de ambos os teleféricos terem um comprimento superior a 500 m [álínea a) do nº 12 – Turismo, do Anexo II, a que se refere a alínea b) do nº 3 do artigo 1º do RJAIA].
3. Para esta tipologia de projeto (instalações por cabo para o transporte de pessoas) encontram-se definidos procedimentos de licenciamento ou autorização. O Decreto-Lei nº 34/2020, de 9 de julho, define o regime aplicável à construção, modificação, colocação em serviço, exploração e fiscalização das instalações por cabo para o transporte de pessoas, assegurando a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (EU) nº 2016/424, relativo às instalações por cabo.
4. O Decreto Legislativo Regional nº 8/2021/M, de 30 de abril, que adaptou à região o Decreto-Lei nº 34/2020, de 9 de julho, “considerando que, nos termos do artigo 31º do referido decreto-lei, importa definir, na Região Autónoma da Madeira, a entidade competente para autorizar a construção e entrada em serviço das instalações por cabo para o transporte de pessoas”, determinou, no seu Artigo 1º, que o processo de autorização para a construção e entrada em serviço desse tipo de instalações é da competência da Direção Regional de Economia e Transportes Terrestres (DRETT).

5. De acordo com a Portaria n.º 375/2020, de 22 de Julho, que aprova a organização interna da Direção Regional de Economia e Transportes Terrestres, é atribuição da Direção de Serviços da Energia licenciar e fiscalizar as instalações por cabo para transporte de pessoas (teleféricos) – alínea e) do nº 2 do artigo 6º.
6. Por conseguinte, parece-nos evidente que a entidade licenciadora, para efeito de AIA, é a referida Direção Regional de Economia e Transportes Terrestres (DRETT), através da sua Direção de Serviços da Energia (DSE).
7. O licenciamento pela DRETT não dispensa o licenciamento camarário nem a autorização do Parque Natural da Madeira (dentro do qual o projeto se localiza). Mas é impensável qualquer autorização deste tipo de projeto à margem da DRETT.
8. No anúncio da consulta pública e no Estudo de Impacte Ambiental (EIA), a entidade licenciadora do projeto é identificada como sendo a Câmara Municipal de Câmara de Lobos. Esta identificação é, na nossa perspetiva, incorreta, como justificado nos pontos anteriores.
9. O remetente do estudo prévio e respetivo EIA à Autoridade de AIA foi o proponente do projeto – o Instituto de Florestas e Conservação da Natureza, IFCN – IP RAM (tutelado pela Secretaria Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas), como indicado no ofício que acompanhou aqueles documentos.
10. Verificou-se, assim, o desrespeito pelo nº 1 do artigo 14º do RJAIA, uma vez que aqueles documentos foram enviados diretamente à Autoridade de AIA, não passando pela entidade licenciadora (nem pela verdadeira, nem pela incorretamente presumida)!
11. Compete à entidade que licencia ou autoriza o projeto remeter à Autoridade de AIA os elementos para efeitos dos procedimentos de AIA (alínea a) do artigo 7º do RJAIA). Apenas na situação de não se encontrarem definidos procedimentos de licenciamento ou autorização para o tipo de projeto pretendido, a documentação é apresentada diretamente à Autoridade de AIA (nº 2 do artigo 14 do RJAIA), o que não é o caso.
12. Estranhámos que a Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas (DRAAC), Autoridade de AIA na RAM, aceite os elementos que lhe são remetidos e inicie o procedimento de AIA sem uma verificação apropriada, pondo em causa a legalidade do processo. Estranhámos também que, da parte da equipa responsável pela elaboração do EIA, não tenha havido uma identificação correta da entidade licenciadora do projeto, nem uma orientação ao proponente no sentido do envio dos documentos para AIA ao destinatário certo.
13. Consideramos de legitimidade duvidosa a qualidade de proponente investida pelo IFCN, na medida em que o projeto em avaliação conflitua com a sua missão fundamental de “promover a conservação da natureza, o ordenamento e a gestão sustentável da bio e geodiversidade, da paisagem e da floresta, bem como dos recursos a ela associados e ainda a gestão das áreas protegidas”.
14. O representante da entidade com competência em matéria de conservação da natureza que integra a Comissão de Avaliação (CA) não é indicado pelo IFCN? E em que posição ficará na CA? Representará a conservação da natureza ou o proponente do projeto? A possibilidade de não haver representante não se põe, uma vez que o projeto afeta “valores naturais classificados em legislação específica ou zonas definidas como sensíveis, nos termos da legislação aplicável às áreas protegidas ou à conservação de espécies ou habitats protegidos” (alínea c) do nº 2 do artigo 9º do RJAIA).
15. É evidente a existência de um conflito de interesses. Situação eticamente censurável e legalmente questionável!



16. O regulamento que rege o funcionamento da CA não foi encontrado no site da Autoridade de AIA, conforme determina o nº 4 do artigo 9º do RJAIA. Existirá?
17. Atendendo a que a legalidade é a primeira exigência de um procedimento de AIA e que o presente caso enferma de uma manifesta ilegalidade inicial, que põe em causa todo o processo, consideramos dispensável estender a análise.

Pelo exposto, vimos solicitar a Vossa Exª se digne declarar nulo ou anular o Procedimento de AIA do “Sistema de Teleféricos e Parque Aventura do Curral das Freiras - Madeira”.

Com os melhores cumprimentos,

Funchal, 8 de abril de 2022

A Presidente

Elsa Araújo

A Relatora

Cristina Gonçalves